



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.759, DE 2011,

Nº 5.206, DE 2013 E Nº 1.829, DE 2015

Altera o artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Art. 2º O artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 71.....

§ 1º A garantia de prioridade de que trata o caput deste artigo será assegurada de ofício pelo magistrado, hipótese em que serão determinadas as providências a serem cumpridas, inclusive no tocante aos autos receberem identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§2º A prioridade prevista no caput deverá constar de campos específicos dos sistemas de informação do órgão judiciário que permitam a data de nascimento e a idade das partes e intervenientes, a fim de que seja gerado um aviso quando qualquer deles for maior de 60 (sessenta anos).

§3º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§4º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§5º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§6º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos.

§ 5º A decisão de processo ou procedimento que envolva pessoa idosa deve ser dada em até 30 (trinta) dias após os autos estarem conclusos para decisão.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente